



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N. 202/2022

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/09/2022

PROCESSO N.: 1/254/2019 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.16416-5

RECORRENTE: CRBS S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO SITRAM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO OU DE CANCELAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS PELOS EMITENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Trata-se de auto de infração relativo à falta de recolhimento de ICMS ST, proveniente de operações de aquisição interestadual de mercadorias submetidas à sistemática da substituição tributária, cujos documentos fiscais não foram registrados no SITRAM.
2. Preliminar de nulidade do julgamento de 1ª instância afastada, haja vista terem sido enfrentados todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória.
3. Pedido de realização de exame pericial indeferido, posto que realizado de forma genérica, contidos nos autos elementos suficientes à formação do convencimento dos Conselheiros, com fulcro no artigo 97, incisos I e III da Lei n. 15.614/2014.
4. A Contribuinte não logrou êxito em comprovar o recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto, tampouco o cancelamento dos documentos fiscais por seus emitentes, não havendo nos autos quaisquer elementos capazes de ilidir a imputação fiscal, acarretando o afastamento de suas alegações de nulidade e/ou improcedência da autuação.
5. Aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003.
6. Declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decisão unânime. Decisão de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Substituição tributária. SITRAM. Falta de recolhimento. Recurso ordinário. Procedência.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/10/2018 em face de CRBS S/A, CGF n. 06.584.522-6, relativo à falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária (ICMS ST), no montante de R\$ 18.251,60 (dezoito mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), no exercício financeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

Conforme deixou consignado o Agente responsável pela autuação nas informações complementares ao auto de infração, a Contribuinte deixou de registrar no SITRAM 04 (quatro) documentos fiscais emitidos em seu favor, referentes a operações de entrada interestadual de refrigerantes e *chopp* (bebida alcóolica). A ausência de tributação restou configurada pela ausência de registro dos documentos fiscais no sistema informatizado da SEFAZ/CE, bem como da aposição do selo fiscal de trânsito físico, conforme atestam as cópias dos respectivos DANFES.

O cálculo do tributo não recolhido utilizou o percentual de 30% (trinta por cento) de agregação de base de cálculo, sendo utilizadas as alíquotas de 25% (vinte e cinco) por cento para *chopp*s e 17% (dezessete por cento) para refrigerantes.

Foram considerados infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto n. 24.569/1997, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso I, alínea C, da Lei n. 12.670/1996, com redação alterada pela Lei n. 13.418/2003, correspondente à uma vez o valor do tributo não recolhido.

Em sede de impugnação a Contribuinte alegou, em síntese: **(i)** a nulidade e/ou improcedência do lançamento fiscal, posto que, no que concerne à NF n. 23702, a operação acobertada pelo documento fiscal se refere à aquisição de produtos para revenda, pelo que o ICMS lançado no SITRAM foi devidamente recolhido no momento das operações de saída, através do destaque nos respectivos documentos fiscais, isto é, a integralidade do tributo devido foi recolhido quando da apuração do ICMS no período, pelo que a exigência do ICMS ST pela autuação acarreta bis in idem; **(ii)** que não foram considerados valores já oferecidos à tributação, caracterizando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

valores indevidos, contaminando o lançamento com vício insanável de ilegalidade, tornando-o nulo de pleno direito; (iii) no que concerne às NFs 3922 e 52738, as operações foram canceladas pelo próprio emitente, não havendo entrada de mercadoria no estabelecimento da Contribuinte, bem como inexistindo falta de recolhimento de ICMS, não havendo inclusive a comprovação do ingresso do documento fiscal no estabelecimento da Contribuinte, posto que o Agente responsável pela autuação se limitou a apontar o status no SITRAM; (iv) que não há qualquer valor não recolhido pela Contribuinte, não sendo cabível sua cobrança diante de eventual equívoco no cumprimento de obrigação acessória, haja vista a comprovação de que a Contribuinte procedeu ao recolhimento integral dos valores devidos, devendo ser declarada a improcedência da autuação diante da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; (v) a necessidade de realização de exame pericial.

Através do Julgamento de n. 1.664/2020, foi declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, diante da comprovação de não recolhimento do ICMS ST no prazo legalmente previsto, bem como diante da ausência de comprovação de cancelamento dos documentos fiscais mencionados na peça impugnatória, além de ter sido negado o requerimento de realização de exame pericial suscitado.

Em sede de Recurso Ordinário, a Contribuinte alegou, em síntese, as mesmas razões delineadas em sua peça impugnatória, inovando tão somente no que concerne à alegação de necessidade de determinação em lei para exigência de ICMS em momento anterior ao fato gerador do tributo, em conformidade com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677, com repercussão geral reconhecida – Tema n. 456 –, inexistindo tal disposição no presente caso, pelo que a autuação deve ser declarada improcedente.

Através do Parecer de n. 246/2021, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para que lhe seja negado provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância, para que seja declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de infração, haja vista a ausência de comprovação de recolhimento do tributo e de cancelamento dos documentos fiscais mencionados em sua peça recursal.

Este é o Relatório. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/10/2018 em face de CRBS S/A, CGF n. 06.584.522-6, relativo à falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária (ICMS ST), no montante de R\$ 18.251,60 (dezoito mil duzentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), no exercício financeiro de 2014 (dois mil e quatorze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da Contribuinte.

No que concerne à questão preliminar de mérito suscitada pela Contribuinte, referente à nulidade do julgamento exarado em 1ª instância em virtude do não enfrentamento de todos os argumentos delineados na peça impugnatória apresentada, após proceder à análise de seu conteúdo, pude observar que, em realidade, todos os fundamentos contidos na impugnação foram suficientemente abordados, devendo ser afastada a preliminar arguida.

Em relação ao requerimento de realização de exame pericial aduzido na peça recursal, observa-se que foi elaborado de forma genérica, não estando presentes os elementos necessários à sua realização, posição que vai de encontro ao contido no artigo 93, § 1º, da Lei n. 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Restituição, observadas às disposições desta Lei. § 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I – o motivo que a justifique;

II – os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Diante disso, deve ser indeferido o pedido de perícia, posto que formulado de modo genérico, assim como por constarem nos autos elementos suficientes à formação do convencimento dos Conselheiros, em conformidade com o disposto no artigo 97, incisos I e III da Lei n. 15.614/2014.

No tocante ao mérito da demanda, diante dos elementos contidos nos autos deste processo administrativo, resta evidenciado que a conduta infracionária imputada à Contribuinte encontra-se devidamente materializada, diante da ausência de recolhimento do tributo devido por substituição tributária conforme estabelecido nos artigos 473 e 474 do Decreto n. 24.569/1997, *in verbis*:

Art. 473. Fica Atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com: (...)

I – refrigerante;

II – cerveja e chope;

§ 1º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido na forma do caput: (...)

IV – o adquirente dos produtos de que trata esta Seção quando a retenção não tiver sido feita pelo remetente;

Art. 474. O estabelecimento que adquirir os produtos na forma dos incisos II e IV do § 1º do art. 473 deverá recolher o ICMS incidente nas operações subsequentes, na primeira unidade fazendária de entrada neste Estado.

Na condição de contribuinte substituto adquirente dos produtos relacionados na presente autuação, conforme determina a legislação tributária cearense, a Contribuinte é responsável pelo recolhimento do ICMS ST devido nas operações de entrada destes produtos em seu estabelecimento, restando configurada a ausência de recolhimento.

Deverá, portanto, ser negado provimento ao recurso ordinário interposto pela Contribuinte, com a manutenção da decisão exarada em 1ª instância, para que seja declarada a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração sob exame.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
02/2014	R\$ 4.995,86	R\$ 4.995,86	R\$ 9.991,72
06/2014	R\$ 11.705,54	R\$ 11.705,54	R\$ 23.411,08
12/2014	R\$ 1.550,20	R\$ 1.550,20	R\$ 3.100,40
TOTAL	R\$ 18.251,60	R\$ 18.251,60	R\$ 36.503,20

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a CRBS S/A e recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, resolve: **1.** Quanto à nulidade por falta de enfrentamento pela instância singular de todos os argumentos em sede de defesa: por unanimidade de votos, afastada a nulidade, por entender que houve análise pelo julgador singular de todos os argumentos arguidos na impugnação; **2.** Quanto ao pedido de perícia: afastado, por unanimidade de votos, o pedido de perícia, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, sem trazer nenhum fato novo que ensejasse a necessidade do exame pericial; **3.** No mérito: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide negar provimento ao Recurso Ordinário para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado.

Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Contribuinte, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão exarada em 1ª instância, para declarar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em decisão unânime, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Presentes à 33ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente em exercício da Câmara de Julgamento, Sr. Francisco Wellington Ávila Pereira, os Conselheiros Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Eridan Régis de Freitas, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 27 de outubro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente da 4ª Câmara

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____